

## **PARECER JURÍDICO**

Nº. 012/2021 de 10 de dezembro de 2021.

**ORGÃO SOLICITANTE:** SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOS:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021 – 08 - PMT.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 012/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PICAPE CABINE DUPLA 4X4 - 0KM, PARA UNIDADE GESTORA, CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ.

### **I. RELATÓRIO**

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº.012/2021 – PMT, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, que por meio dos ofícios e requerimentos das Secretarias deste Município, foi solicitado ao Setor de Licitações e Contratos a realização de licitação para aquisição de veículo automotor (Caminhonete de 4 Portas).

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

1- Ainda em análise, consta no processo o Termo de Referência, Minuta do Edital, e Minuta do contrato do Pregão Eletrônico Nº 012/2021 – e anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Modelo de Proposta de Preços;

Anexo III – Modelo de Declaração de Sujeição às Condições Estabelecidas no Edital e de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos de Habilitação;

Anexo IV – Modelo de Declaração nos Termos do Inciso XXXIII, ART. 7º da Constituição Federal;

Anexo V – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta;

Anexo VI- Modelo de Declaração de Porte da Empresa;

Anexo VII – Modelo de Declaração de Idoneidade;

Anexo VIII – Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação;

Anexo IX –Minuta do Contrato;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

## **II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

## **III. MÉRITO:**

### **Fase preparatória do certame**

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

III- *Dos autos do procedimento constar o a justificativa das defini es referidas no inciso I deste artigo e os indispens veis elementos t cnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o or amento, elaborado pelo  rg o ou entidade promotora da licita o, dos bens ou servi os a serem licitados; e*

IV- *A autoridade competente designar , dentre os servidores do  rg o ou entidade promotora da licita o, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribui o inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a an lise de sua aceitabilidade e sua classifica o, bem como a habilita o e a adjudica o do objeto do certame ao licitante vencedor;*

*  1  A equipe de apoio dever  ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administra o, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do  rg o ou entidade promotora do evento”.*

  imprescind vel, na fase interna ou preparat ria do processo licitat rio, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido a administra o dever  considerar todos os atos atinentes ao in cio do processo e elabora o das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveni ncia da contrata o; se os pressupostos legais para a contrata o est o presentes (desde a solicita o, autoriza o at  a disponibilidade or ament ria); se h  pr tica de atos antecedentes imprescind veis   licita o, tais como quantifica o da necessidade administrativa, pesquisa de pre os, estimativa da contrata o); defini o do objeto de forma clara, concisa e objetiva; defini o da modalidade a ser adotada; termo de refer ncia e crit rio de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Refer ncia incluso no processo tem indica o do objeto de forma precisa, h  crit rio de aceita o do objeto e prazos, a justificativa para aquisi o do objeto.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato,   parte do processo em an lise, estando contemplada a habilita o, san oes, prazos e local de entrega, e por fim existe comprova o da designa o do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

### **Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar n  147/2014, s o observadas pela minuta do edital no item “4.2”, criando assim os privil gios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste pa s, de observ ncia obrigat ria pela Administra o P blica, independente da esfera em que se promova o certame licitat rio.

### **Modalidade adotada: Preg o Eletr nico**

O nosso ordenamento jur dico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitat rios, quais seja a Lei n  10.520/2002 e a Lei n  8.666/93. Sobre a modalidade Preg o, disciplinada pela Lei n  10.520/2002, informa o objeto no art. 1 , assim descrito:

*“Art. 1 . Para aquisi o de bens e servi os comuns, poder  ser adotada a licita o na modalidade preg o, que ser  regida por essa Lei.*

*“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”*

Bem como, o Decreto N° 10.024, de 20 De Setembro De 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, que dispõe e seu Art 1°:

*“ Objeto e âmbito de aplicação*

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”*

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva o Refere-se à Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de Veículos (Caminhonete e Veículos Pequenos de 4 Portas), inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

### **O critério de julgamento**

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço por ITEM**. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

*“...para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”*

### **IV - DO EDITAL**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº3.555/2000 e Decreto nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se além, tão somente, questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo

nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por ITEM, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1.1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, Pregão Eletrônico para Aquisição de Veículo Automotor, (Caminhonete de 4 Portas). E no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por esta administração.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos constante nos itens “3.1”, “3.2”, “4.3”, “4.3.1”, “4.3.2”, “4.3.3”, “4.3.4”, “4.3.5”, “4.3.6” e “4.3.7”, respectivamente.

Está previsto nos itens “5” ao “5.7” do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitabilidade da proposta vencedora.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens “4.1” e “4.2” – habilitação jurídica, item “9.8” - regularidade fiscal e trabalhista, item “9.9” - qualificação técnica e o item “9.11” - qualificação econômica e financeira, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, do art. 40 do Decreto nº 10.024/2019 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no item “22”, “22.1” e “22.2” impugnação ao Edital e do pedido de esclarecimentos, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item “21” e cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

### **Da minuta do contrato**



No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo IX, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente aos fundamentos e normas da execução; objeto; obrigações e responsabilidades; vigência ; entrega e critérios de aceitação do objeto; preço e forma de pagamento; rescisão; validade e publicação; controle e fiscalização da execução; dotação orçamentária; modificações e aditamentos; sanções administrativas; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

#### **IV. CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 10.024/2019, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Tucumã/PA, 10 de dezembro de 2021.

**RONALDO ROQUE TREMARIN**

Assessor Jurídico  
Matrícula nº 120152-2  
OAB/PA 18.142